

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.683 , de 30 , 11 , 21.

Processo: 87.135

PROJETO DE LEI Nº. 13.465

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

Arquive-se

Diretor Legislativo
08 / 12 / 21.



PROJETO DE LEI Nº. 13.465

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 26/08/2021		Parecer CJ nº. 260		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJB. Diretor Legislativo 31/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 31/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 31/08/2021		
À CDCIS Diretor Legislativo 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/21		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 48695/2021

Apresentado.
Examinhs-se às comissões indicadas:
Leandro Sala
Presidente
31/08/2021

APROVADO
Leandro Sala
Presidente
09/09/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.465

(Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros e José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. (...)

VI - destinará assentos para uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou mobilidade reduzida que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas, e assegurará a elas o atendimento no primeiro piso sempre que a agência não possuir elevador ou escada rolante;" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa garantir conforto no atendimento bancário dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, que, por causa de suas condições físicas, possuem dificuldade de se locomover, e a finalidade deste projeto é o de garantir para essas pessoas um atendimento digno nesses estabelecimentos. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26/08/2021

Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS

Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

José Antônio Kachan Júnior
JOSE ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
'Dr. Kachan Jr.'



(PL n.º 13.405 - fls. 2)



Processo n.º 3.863-6/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1.º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2.º. Todo estabelecimento bancário:

I - disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II - destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III - criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV - responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V - disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;



(PL n.º 13.465 - fls. 3)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei n.º 9.130/2019 – fls. 2)

VI – destinará assentos para uso por pessoas idosas, com deficiência e gestantes que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas;

VII – fornecerá os comprovantes de pagamento de contas de consumo, de tributos e de outras, necessários ao consumidor, emitidos pelos caixas eletrônicos:

a) impressos em papel de qualidade, que possibilite sua utilização como demonstrativo de pagamento; e

b) contendo as especificações das contas de consumo, dos tributos e demais pagamentos efetuados;

VIII – instalará sistema de monitoramento de imagens em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento;

IX – adotará as seguintes providências:

a) nos locais cujo piso não seja antiderrapante, afixará placas de advertência com os dizeres: “*Cuidado! Piso escorregadio.*”;

b) onde houver porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:

1. afixará cartaz, em local visível ao público e de fácil leitura, advertindo dos riscos aos portadores de marca-passo;

2. se portador de marca-passo necessitar adentrar o local, ou o equipamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para entrada alternativa.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes as empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários, como recebimento de tributos, taxas e tarifas.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 260

PROJETO DE LEI Nº 13.465

PROCESSO Nº 87.135

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, DOUGLAS MEDEIROS e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR** o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída com documento de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que institui exigências à prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias, visando garantir um maior conforto e atendimento digno para estas pessoas.

No que concerne à proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, salienta-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se reconheceu a constitucionalidade de lei deste Município com conteúdo semelhante, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí – Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 30 de agosto de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.135

PROJETO DE LEI Nº 13.465, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

PARECER

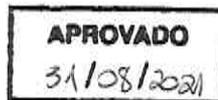
Preliminarmente, matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste Ente Federativo para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Conforme justificativa dos nobres autores, o Projeto de Lei busca alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 31-08-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.135

PROJETO DE LEI Nº 13.465, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS E JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

PARECER

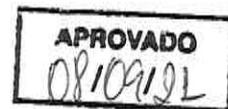
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelos Vereadores em sua respectiva justificativa esclarecendo que o objetivo do projeto de lei é alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias, garantindo um certo conforto para essas pessoas.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2021.

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator



[Handwritten signature]
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

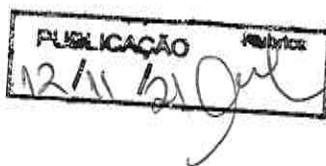
[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

[Handwritten signature]
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 87.135



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.465

(Daniel Lemos, Douglas Medeiros, José Antonio Kachan Júnior)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. (...)

VI - destinará assentos para uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou mobilidade reduzida que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas, e assegurará a elas o atendimento no primeiro piso sempre que a agência não possuir elevador ou escada rolante;" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.465

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 11 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Sabíria*

RECEBEDOR: *Ronald*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 1º / 12 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 13

Q.S

Ofício GP.L n.º 309/2021

Processo SEI n.º 18.444/2021

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 87678/2021
Data: 02/12/2021 Horário: 17:50
Administrativo -

Jundiá, 30 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.683, objeto do Projeto de Lei nº 13.465, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI N.º 9.683, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(Daniel Lemos, Douglas Medeiros, José Antonio Kachan Júnior)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no primeiro piso das agências bancárias.

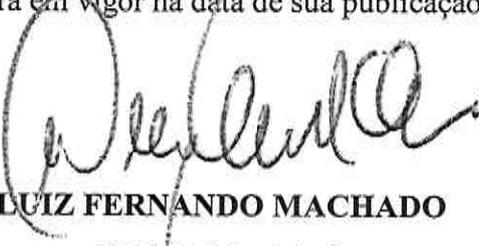
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)”

VI - destinará assentos para uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou mobilidade reduzida que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas, e assegurará a elas o atendimento no primeiro piso sempre que a agência não possuir elevador ou escada rolante;” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08,12,21	Cris

PROJETO DE LEI Nº. 13.465

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 26/08/2021 d.
fls 06 à 08 em 30/08/2021 ~~fls~~
fl. 09 em 31/08/2021 ~~fl.~~
fl. 10 em 08/09/2021 Ju
fls 11 e 12 em 09/11/21 Que
fls. 13 e 14 em 03/12/21. Gis.

Observações: